



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6/2010

Altera o inciso III do § 1º do art. 17 e acrescenta artigo 17-A à Lei 2.859, de 28.10.2005, para dispor sobre a gratuidade do serviço de transporte público coletivo aos maiores de 60 (sessenta) anos e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de Lei dispõe sobre a garantia aos idosos, assim entendidos aqueles com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, do direito de pleno acesso ao transporte público coletivo, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e na Lei Orgânica do Município de Ponte Nova.

Com o aumento da expectativa de vida do brasileiro, algumas medidas se fazem necessárias para que possamos cuidar melhor de quem utilizou de suas forças para solidificar nossa nação.

O Estatuto do Idoso é uma das maiores conquistas do cidadão brasileiro, lei que protege o idoso e lhe garante a possibilidade de gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, possibilitando acesso a todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seus aperfeiçoamentos morais, intelectuais, espirituais e sociais, em condições de liberdade e dignidade.

Os idosos de Ponte Nova vêm sendo constantemente desrespeitados, especificamente no que se refere à garantia do transporte público coletivo gratuito.

Por essa razão, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres edis, na expectativa de ser o mesmo aprovado por esta Casa.

JOSÉ GONÇALVES OSÓRIO FILHO
VEREADOR – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6/2010

Acrescenta artigo 17-A à Lei 2.859, de 28.10.2005, para assegurar os direitos adquiridos na Lei Federal 10.741/03.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 17-A à Lei 2.859, de 28.10.2005, com a seguinte redação.

“Art. 17.

Art. 17-A. É vedado ao poder público municipal ou à concessionária do serviço de transporte coletivo, seja no embarque ou através de qualquer outro sistema de controle, a limitação do número de usuários beneficiados pela gratuidade prevista pela Lei Federal 10.741/2003.

Parágrafo único. Por motivos de segurança e integridade, assegurados na Lei 10.741/03 art. 3º; art. 10 § 3º e § 2º e art. 2º, fica assegurado aos idosos o trânsito livre dentro dos veículos de transporte coletivo, sendo vedada a limitação do espaço físico ao idoso por parte da concessionária.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de .

João Antônio Vidal de Carvalho

Prefeito Municipal

Wanderley Ribeiro Ferreira

Secretário Municipal de Governo

AUTOR:

JOSÉ GONÇALVES OSÓRIO FILHO

VEREADOR – PSB